

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**25/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Efeitos**

RECURSO ORDINÁRIO. 1. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Decisão do STF nas ADI 1.770-4/DF e 1721-3/DF que declararam inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente. 2. SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O entendimento pacífico do C.TST consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-I é de que a parcela denominada "sexta parte" foi instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dirige-se apenas aos servidores estaduais, celetistas ou estatutários da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. (TRT/SP - 01594009220065020023 (01594200602302002) - RO - Ac. 12ªT [20120219276](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 09/03/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Cabimento**

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Conforme o parágrafo 3º do art.790 da CLT, a mera juntada de declaração de pobreza, e o expresso pedido, bastam para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. (TRT/SP - 01585005720085020050 - AIRO - Ac. 5ªT [20120144250](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 23/02/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### **Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FEPASA-CPTM. FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO 49837, DE 12.06.1968. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação, através da qual são vindicadas diferenças de complementação de aposentadoria, em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, envolvendo trabalhador admitido, antes da publicação do Decreto n. 49.837, de 12.06.1968, por ferrovia posteriormente incorporada pela FEPASA, porque, rigorosamente, não emerge da relação de trabalho. Tal benefício, instituído pela Lei estadual n. 1386, de 19.12.1951, albergou ferroviários vinculados, naquela época, por relação estatutário-administrativa, às ferrovias públicas estaduais, circunstância inalterada pelo Decreto n. 35530, de 19.09.1959 (Estatuto dos Ferroviários), consolidando o aludido regime jurídico, inclusive quanto àqueles originariamente submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, a obstar a análise do questionamento proposto no âmbito desta Especializada, por força da liminar

concedida na ADI 3395. (TRT/SP - 00016802320105020023 - RO - Ac. 2ªT [20120174310](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 06/03/2012)

## **CUSTAS**

### ***Prova de recolhimento***

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM A APRESENTAÇÃO DA GRU JUDICIAL. A apresentação do comprovante de pagamento de GRU Judicial sem que apresentada a guia respectiva impede aferir a regularidade do recolhimento em relação a estes autos, não havendo como afirmar, portanto, que as custas processuais foram corretamente pagas. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, ante a inadequada comprovação do recolhimento das custas processuais, impõe-se o decreto da deserção recursal. (TRT/SP - 01674006920095020090 - RO - Ac. 3ªT [20120202179](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 06/03/2012)

DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O descumprimento de formalidade no preenchimento da guia DARF, em razão da ausência do número do processo, não é suficiente para caracterizar deserção, eis que houve o efetivo recolhimento das custas no prazo devido, no valor correto, com CNPJ, código da receita e devida autenticação bancária. (TRT/SP - 00007053420105020012 - RO - Ac. 17ªT [20120066852](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/02/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. USO PELO EMPREGADO DE INDUMENTÁRIA ALUSIVA A DATAS ESPECIAIS E FANTASIAS EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Sopesada a subsistência do contrato de trabalho, rompido, afinal, por iniciativa do empregador, a constatação de, ao realizar campanhas publicitárias, fornecer ao empregado trajes fantasiosos para uso durante a jornada é insuficiente para a consolidação de constrangimento em moldes que justificariam a reparação pecuniária por danos morais. A lesão moral, compreendida como a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, abalando estruturas psíquicas, exige que o fato apontado como causador seja extremamente grave, a que não corresponde a situação posta, porque havida num ambiente de descontração, sem manifestação de escárnio ou zombaria. (TRT/SP - 00011518920105020027 - RO - Ac. 2ªT [20120156037](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 23/02/2012)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Fraude à execução***

ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO OPERADA ANTES DA FORMAL, EXPRESSA E OBJETIVA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Resguardando a segurança jurídica, e para que o terceiro adquirente de boa-fé não seja prejudicado, para o reconhecimento de fraude à execução, é necessária a prévia publicidade da desconsideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois somente a partir de então a pessoa física do sócio passa pública e formalmente a

ser devedora. (TRT/SP - 00420008720065020401 - AP - Ac. 5ªT [20120144381](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 23/02/2012)

## **EMPREGADOR**

### ***Poder de comando***

A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado ou norma coletiva dispondo em contrário, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do art.456, CLT. (TRT/SP - 01707008420085020442 (01707200844202002) - RO - Ac. 11ªT [20120207197](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 06/03/2012)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

GRUPO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. Na interpretação sistemática do § 2º, do art. 2º, da CLT, tem-se que a vinculação de interesses empresariais, corolário de objetivos sociais similares, convergentes, complementares, revela a concentração econômica e, portanto, justifica a condenação, indistintamente, das empresas que contem com administradores, sócios, acionistas comuns. (TRT/SP - 00006181720115020021 - RO - Ac. 2ªT [20120155863](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 23/02/2012)

## **FORÇA MAIOR**

### ***Geral***

FORÇA MAIOR. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do disposto no art. 501 da CLT, a força maior é caracterizada por acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador e para a realização do qual este não tenha concorrido direta ou indiretamente, restando excluída a força maior se o evento danoso deveu-se à imprevidência do empregador. Assim, são três os elementos essenciais para reconhecimento da força maior: imprevisibilidade, involuntariedade e inevitabilidade. Considerando que a atividade da reclamada apresentava alto risco potencial de incêndio, não há que se falar em imprevisibilidade. Frise-se, ainda, que, segundo o princípio da alteridade, o empregador assume integralmente os riscos do negócio, riscos esses que não podem ser repassados para o trabalhador. Afastada a alegação de ruptura contratual por força maior. (TRT/SP - 00012099020105020351 - RO - Ac. 17ªT [20120066887](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/02/2012)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como já é pacífico na jurisprudência, os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, são devidos, apenas, quando o autor estiver assistido por advogado de seu sindicato de classe, nos termos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não é o caso dos autos. Diferente dos honorários advocatícios, a concessão do benefício da justiça gratuita não exige que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. E

ainda que assim não fosse, não se vislumbra ato lesivo por parte do empregador que ensejasse o pagamento de indenização por perdas e danos. Isto porque a contratação de advogado particular foi opção do trabalhador, posto que poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Assim, se houve algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. (TRT/SP - 00019777120105020462 - RO - Ac. 3ªT [20120045758](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 01/02/2012)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

O simples fato de prestar serviços externos não retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras. Deve a reclamada comprovar que seria impossível o controle da jornada, o que não ocorreu, no caso sub judice. Devidas as horas extras. (TRT/SP - 00004088220105020317 - RO - Ac. 17ªT [20120066259](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 03/02/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade pelo contato com cimento. O autor utilizava pequenas quantidades de argamassa para serviços de reparo e fechamento de serviços de restauração em linhas de água e esgoto, no exercício de sua função de ajudante. O Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos consideradas insalubres, classifica insalubridade de grau mínimo, apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a simples manipulação do cimento no exercício da atividade de ajudante não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 01111002220095020241 - RO - Ac. 11ªT [20120209300](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 06/03/2012)

### ***Periculosidade***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. Permanência do empregado dentro do edifício em cujo subsolo ficavam armazenados líquidos inflamáveis em recipientes não enterrados, com capacidade máxima excedente ao limite de 250 litros por recipiente. Devido o pagamento do adicional de periculosidade. Aplicação da OJ nº 385, da SDI-1, do C. TST. Mantida a sentença, no particular. (TRT/SP - 00003156920105020075 - RO - Ac. 6ªT [20120194869](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 09/03/2012)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O empregado que desenvolve suas atividades em edifício onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido (óleo diesel) de forma irregular faz jus ao adicional de periculosidade, sem restrição quanto à área onde se encontram confinados os tanques. Aplicável ao caso a OJ 385 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02513008420095020013 - RO - Ac. 3ªT [20120202195](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 06/03/2012)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O intervalo para repouso e alimentação consiste em direito fundamental do trabalhador, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Portanto, à luz do artigo 71 §4º da CLT, a concessão parcial do intervalo para refeição, higiene e descanso implica o pagamento integral do período, como se inteira fosse a sonegação, acrescido do adicional legal de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº307 da SDI do C.TST. (TRT/SP - 00004161920105020492 - RO - Ac. 4ªT [20120193293](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 09/03/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA AMPLIADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. É certo que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ressalva a possibilidade de negociação coletiva no tocante à jornada em turnos ininterruptos. Todavia isso não significa que a empresa possa pura e simplesmente aumentar a carga horária sem o pagamento das horas extras daí decorrentes, implantando trabalho sem salário, a pretexto da incidência do princípio da autonomia coletiva, mediante contrapartida que não oferece, de fato, qualquer vantagem. Inexistente antinomia entre as normas constitucionais, sua interpretação deve ser feita de modo a estabelecer perfeita harmonia entre os valores pelos quais velam seus diversos dispositivos. O art. 7º, "caput" da Carta Magna elevou à hierarquia constitucional o princípio da prevalência da norma mais benéfica, autorizando apenas a alteração "in mellius", ou seja, que tenha em vista a "melhoria da condição social do trabalhador". Assim, mesmo quando negociadas sob a complacência da entidade de classe, são írritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contraprestação ou contrapartida, sob pena de legitimar-se trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da República (artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 7º "caput", e incisos, da Constituição Federal). Inaplicável na espécie, o padrão interpretativo consubstanciado na Súmula nº423 do C. TST, estando a prática adotada pelo empregador em manifesto atrito com o princípio constitucional de irredutibilidade e o disposto nos arts. 444 e 458 da CLT, e 7º da Constituição Federal, "caput" e inciso XIV. (TRT/SP - 00003634020105020362 - RO - Ac. 4ªT [20120193340](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/03/2012)

## **PARTE**

### ***Legitimidade em geral***

Legitimidade de parte. Para se conferir a legitimidade de parte para estar no pólo passivo da ação basta a afirmação do autor de que aquele que aponta no pólo passivo é parte na relação contratual invocada. Verifica-se a legitimidade para a ação, pela coincidência entre o titular do direito material e o titular do direito de ação. E a legitimidade para o processo, pela coincidência entre o titular do direito de ação e aquele que está autorizado por lei a fazer parte da relação jurídica processual. (TRT/SP - 00023166520105020030 - RO - Ac. 3ªT [20120204104](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 06/03/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ATO ÚNICO - PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito ao recebimento de diferenças nasceu com a lesão advinda do incorreto enquadramento do empregado no Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa, sendo este enquadramento, ato único, e por isso a prescrição aplicável é a bienal-nuclear, contada da lesão, nos termos das súmulas 275 II e 326 do C.TST. (TRT/SP - 00020617120105020042 - RO - Ac. 5ªT [20120144934](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 28/02/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. As contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre os valores efetivamente recebidos a título de condenação ou de acordo, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, que foi recepcionada pela Lei nº 8212/91, inclusive em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11941 de 27/05/2009. (TRT/SP - 00974002920085020462 - AP - Ac. 4ªT [20120193463](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 09/03/2012)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

JUSTA CAUSA. PROVA CABAL. A ruptura do contrato de trabalho por justa causa do empregado deve ser cabalmente comprovada pelo empregador, tendo em vista as consequências de ordem moral e financeira das alegações formuladas. Ante a comprovação dos fatos narrados na contestação, é de se manter a r. decisão de origem que reconheceu a rescisão por justa causa. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014283120105020084 - RO - Ac. 11ªT [20120236618](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 09/03/2012)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Tempestividade. Prova***

Petição juntada aos autos após prazo deferido e protocolizada tempestivamente perante o Protocolo integrado. Válida. Ainda que a petição tenha sido acostada aos autos após o prazo deferido, deve ser considerada válida para o fim a que se destinou, não cabendo apenar o reclamante por se utilizar do protocolo integrado. Aplicação dos artigos 358 e 359, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - 02312003720085020242 - RO - Ac. 3ªT [20120045383](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 01/02/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. CONFIGURADO. Da prova oral colhida às fls. 59/62 restou demonstrado, que o reclamante laborava na atividade fim da reclamada, que havia subordinação jurídica, pois recebia ordem direta do

preposto da reclamada, havia controle de horários, e, mediante remuneração(onerosidade). Portanto, evidenciada, também a dedicação exclusiva, visto que o reclamante cumpria jornada laboral, de segunda à sexta-feira, das 09h00 as 18h00, e, durante todo período laboral, a reclamada fora única empregadora do reclamante, portanto, evidenciado também, a dedicação exclusiva. Dessa forma, em razão da presença dos requisitos preconizados no artigo 3º da CLT, tem-se que provado o vínculo laboral almejado. ISONOMIA SALARIAL. ART. 461 DA CLT. COMMISSIONISTA PURO. INDEVIDA. No caso vertente, não se pode falar em isonomia de salário entre empregados comissionistas puro, porquanto a remuneração final é personalíssima, visto que varia conforme o volume de serviços que cada empregado logrou comercializar aos clientes dos réus. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO C.TST. Tratando-se de comissionista puro, o reclamante faz jus apenas ao adicional de horas extras, a teor da Súmula 340 do C.TST. Provejo, portanto, o Recurso Ordinário dos réus para limitar a condenação ao pagamento do adicional suplementar já reconhecido sobre as horas extras prestadas além da 6ª diária e de 30ª hora semanal, com os mesmos reflexos já deferidos, porém, com observância ao teor do OJ nº 394 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00004871620105020041 - RO - Ac. 4ªT [20120193277](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 09/03/2012)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

REFLEXO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS. EFEITO CASCATA OU "BIS IN IDEM". O artigo 7º da Lei 605/49, ao estipular o pagamento do repouso remunerado, determina o cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas para os empregados que tenham a sua remuneração por dia, semana, quinzena, mês ou por hora, nada estabelecendo, entretanto, quanto aos reflexos dos descansos semanais remunerados nas demais verbas. O pagamento de horas extras em DSR's e destes em outras verbas carece de fundamento legal. (TRT/SP - 00373004820095020018 - RO - Ac. 3ªT [20120225071](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 06/03/2012)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Alimentação (em geral)***

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VALE-REFEIÇÃO. A reclamada não comprovou o pagamento do vale-refeição pelos domingos e feriados laborados, devida a pretensão. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito à isonomia salarial e ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor, conforme art. 818 da CLT e 333 do CPC. Não demonstrada a existência de identidade funcional, indevida a equiparação pretendida pelo autor. (TRT/SP - 00012770820105020491 - RO - Ac. 3ªT [20120006906](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

SEXTA PARTE. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 4/TRT-2ª REGIÃO. O



artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual, quer direta, quer indireta, eis que o artigo 124 do mesmo diploma não tem a limitação vislumbrada pela recorrente. Com efeito, ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT, inclusive dos empregados de sociedade de economia mista. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 01103007220095020021 - RO - Ac. 4ªT [20120193331](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/03/2012)

### ***Salário profissional***

Diferenças salariais. Empregado público. Salário-base inferior ao total de vencimentos previstos no Edital do concurso, embora a remuneração (salário + adicionais) fossem superiores ao valor previstos a título de "vencimentos". Diferenças entre a importância do salário-base e dos vencimentos indicados no Edital indevidas. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 272, da SDI-1, do TST ("A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente pelo empregador"). (TRT/SP - 00006150720105020471 (00615201047102005) - RO - Ac. 6ªT [20120194877](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 09/03/2012)

### **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

#### ***Contribuição legal***

Enquadramento Sindical. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se de acordo com a atividade preponderante da empresa, consoante o disposto no art. 570 da CLT e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado usualmente é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador. (TRT/SP - 02016001620075020012 (02016200701202000) - RO - Ac. 3ªT [20120225012](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 06/03/2012)

### **TEMPO DE SERVIÇO**

#### ***Adicional e gratificação***

O adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico, ex vi da OJT nº 60 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00004866220105020063 - RO - Ac. 17ªT [20120066097](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 03/02/2012)